



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *de Economia*

Para parecer ao: *2009/05/18*

2009/04/28

O Presidente,

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROPOSTA DE LEI 261/X – "AUTORIZA O GOVERNO A ESTABELECEER AS NORMAS A QUE DEVEM OBEDECER O XV RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E O V RECENSEAMENTO GERAL DA HABITAÇÃO (CENSOS 2011);
- PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 474/X - "RECOMENDA AO GOVERNO A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, EM MATÉRIA DE PROJECTOS DE INTERESSE COMUM".

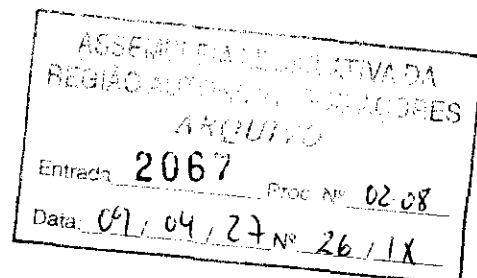
Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 21 de Abril de 2009

378/GPAR/09-pc



Palácio de S. Bento - 1949-068 Lisboa

Partido Popular
CDS-PP

Grupo Parlamentar




Assento n.º República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>301852</u>
Classificação <u>05/04/09</u>
Data <u>09/04/17</u>

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão

20/4/09

O PRESIDENTE,


ouir PA, 76

Projecto de Resolução nº 444/X

À DAPLEN

09.04.17

**Recomenda ao Governo a regulamentação da Lei de Finanças das
Regiões Autónomas, em matéria de projectos de interesse comum**

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, aprovou, pela primeira vez, um quadro de relacionamento financeiro entre o Estado e as Regiões Autónomas.

A referida Lei previa, no seu artigo 7º, o estabelecimento de Projectos de Interesse Comum entre a República e as Regiões. Dizia a lei que «*Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balanço de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos de insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do território nacional*».

Prevvia ainda a referida disposição da Lei nº 13/98 que «*(...) as condições de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior serão fixados por decreto-lei, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas*». Esse decreto-lei, não obstante, nunca foi publicado apesar de

a Lei ter vigorado durante uma década.

Em 2007, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, revogou a Lei n.º 13/98, estabelecendo outros critérios e outras normas no relacionamento financeiro entre o Estado e as Regiões. No entanto, manteve, no seu artigo 40º, a ideia dos Projectos de Interesse Comum, alargando, inclusivamente, o seu âmbito:

Dispõe o referido artigo da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro:

“1 — Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem como, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos de insularidade ou relevância especial nas áreas sociais, dos transportes e das comunicações.

2 — A classificação de um projecto como sendo de interesse comum depende de decisão favorável do Governo da República e do Governo Regional.

3 — As condições concretas de financiamento pelo Estado dos projectos previstos no número anterior são fixadas por decreto-lei, ouvidos o Governo Regional a que disser respeito e o Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras”.

Decorridos mais de um ano desde a entrada em vigor da Lei, a verdade é

que o Decreto-Lei sobre os Projectos de Interesse Comum ainda não foi elaborado e aprovado o que impede as Regiões Autónomas de candidatarem obras e projectos a este importante instrumento financeiro aprovado pela Assembleia da República.

Pelo exposto, a Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo:

Que aprove, com a máxima celeridade, o decreto-lei que fixa as condições de financiamento pelo Estado dos Projectos de Interesse Comum previstos no artigo 40º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Palácio de S. Bento, 17 de Abril de 2009.

Os Deputados,

